PROCESSO N.º 0003727-82.2007.4.03.6181
APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: JOSUÉ DOS SANTOS FERREIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SEGUNDA TURMA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

Apelação criminal. Art. 296, § 1.º, inc. III, do Código Penal. Uso indevido do brasão da República. Recurso da defesa. Alegação de atipicidade da conduta. Crime configurado, porém. Aposição expressa do cargo de Deputado Federal Suplente em conjunto com as Armas Nacionais em correspondências pelas quais buscava-se resolver problemas particulares. Nítido escopo de obter tratamento ou atendimento diferenciado. Fé pública maculada. Uso indevido caracterizado. Condenação devida. Pelo desprovimento do recurso.

Egrégio Tribunal.
Doutos Julgadores.

1.- Trata-se de apelação criminal interposta por JOSUÉ DOS SANTOS FERREIRA contra a sentença proferida pelo JUÍZO DA 7.ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP a fls. 386/390v, pela qual foi ele condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser levada a efeito inicialmente em regime prisional aberto, e à pena pecuniária de 29 (vinte e nove) dias-multa, fixados individualmente em 1/30 do valor do salário mínimo, em razão do cometimento do delito tipificado no art. 296, §1º, inc. III, c/c. art. 71, ambos do Código Penal.

De se destacar que após a primeira e a segunda fases da dosimetria a pena privativa de liberdade foi fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, havendo sido majorada em 1/6 (um sexto) na terceira fase daquele procedimento por força do art. 71 do Código Penal, redundando, assim, nos 02 (dois) anos e 11 (onze) meses acima mencionados. Nos termos do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas

restritivas de direitos, a saber, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Segundo consta da denúncia (fls.190/192), recebida em 08.01.2010 (fls. 193), nos dias 17.01.2005, 11.02.2005, 02.05.2006 e 23.06.2006, JOSUE DOS SANTOS FERREIRA fez uso indevido do Brasão da República ao inseri-lo em correspondências remetidas, respectivamente, ao Presidente da empresa Telefônica, ao gerente geral da ANATEL, ao Presidente da ANATEL e ao Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da República da 3.ª Região, pelas quais ele, então Deputado Federal Suplente, pretendia resolver problemas particulares relativos à cobrança de ligações telefônicas que a seu ver eram indevidas. Ainda nos termos da denúncia, o denunciado inseriu tal símbolo em suas correspondências no intuito dar a estas aparência de documento oficial a fim de, assim, induzir seus destinatários a erro, obtendo, por fim, tratamento ou atendimento diferenciado por eles.

Ante tais fatos, JOSUE DOS SANTOS FERREIRA foi denunciado como incurso nas penas do art. 296, § 1.º, inc. III, do Código Penal, por quatro vezes.

Instruído o feito, sobreveio a sentença de fls. 386/390v, a qual foi tornada pública em 28.02.2011 (fls. 391) e que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando JOSUE DOS SANTOS FERREIRA às penas acima descritas.

Inconformado, JOSUÉ DOS SANTOS FERREIRA interpôs, a fls. 405/406, recurso de apelação criminal contra a sentença, em cujas razões, a fls. 414/443, requereu sua absolvição, sob o argumento de que os fatos a ele imputados seriam atípicos.

Em sede de contrarrazões, a fls. 445/452, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu o desprovimento do apelo.

Remetidos os autos a esse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após sua distribuição, foi aberta vista a esta Procuradoria Regional da República da 3ª Região para manifestação.

Feito esse relatório, passo a me manifestar.

2.- O recurso não merece provimento.

2.1.- A autoria e a materialidade delitiva restaram sobejamente comprovadas.

A materialidade do delito foi provada pela juntada, a fls. 09/15, 18/22 e fls. 24/25, das 04 (quatro) cartas expedidas pelo apelante nas quais, embora fosse objetivada a solução de problemas particulares, ele, fazendo expressa e ampla menção ao cargo de Deputado Federal Suplente que ocupava, inseriu destacadamente, nos cabeçalhos, o brasão da República.

Não obstante tais cartas contenham a assinatura do apelante, o que já seria suficiente para provar a autoria delitiva, é de se destacar que ele próprio confessou os fatos em seu interrogatório judicial (fls. 344/346), não subsistindo, assim, qualquer dúvida quanto a tal aspecto. Tanto é assim que, na 2.ª fase da dosimetria, o Juízo Federal monocrático reconheceu e aplicou a circunstância atenuante prevista no art. 65, inc. III, alínea "d", do Código Penal.

Não pairam dúvidas, pois, sobre a comprovação da autoria e da materialidade do crime pelo qual o apelante foi condenado em 1.º grau de jurisdição.

2.2.- Diversamente do quanto sustentado pela defesa, as condutas praticadas pelo apelante não podem ser consideradas atípicas.

De fato, as condutas perpetradas por JOSUE DOS SANTOS FERREIRA se amoldam perfeitamente aos termos do art. 296, § 1.º, inc. III, do Código Penal[1], pelo que sua condenação às penalidades respectivas se mostra irretocável.

Realmente, por força do art. 13, § 1.º, da Constituição Federal, o brasão em questão, também denominado de Armas Nacionais,

[1]Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:
(...)
§ 1º - Incorre nas mesmas penas:
(...)
III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública.
(…)."

consubstancia um dos símbolos da República Federativa do Brasil, cujo uso impresso é obrigatório "Nos papéis de expediente, nos convites e nas publicações oficiais de nível federal", consoante estabelece o art. 26, inc. X, da Lei n.º 5.700/71.

É clarividente que a referida obrigatoriedade da aposição do brasão da República nos impressos emitidos por órgãos da Administração Pública Federal visa a reforçar o caráter oficial e a fé pública que eles encerram.

Neste contexto, ainda que não haja expressa a vedação legal ao uso impresso de brasão da República por pessoas que não integram a Administração Pública Federal, é defeso que estas se valham daquele símbolo em impressos de sua autoria, já que logicamente destituídos de caráter oficial e de fé pública.

É exatamente esta a hipótese tratada *in casu*, pois, como se depreende das 04 (quatro) cartas juntadas a fls. 09/15, 18/22 e fls. 24/25, JOSUE DOS SANTOS FERREIRA, embora objetivando a resolução de problemas particulares relativos à cobrança de ligações telefônicas que a seu ver eram indevidas, fez expressa e ampla menção ao cargo de Deputado Federal Suplente que ocupava e inseriu destacadamente, nos cabeçalhos daquelas correspondências, o brasão da República, no intuito de, assim, conferir-lhes, ao menos aparentemente, caráter oficial e fé pública.

Neste contexto, resta evidente que JOSUE DOS SANTOS FERREIRA fez uso indevido de símbolo da República Federativa do Brasil, na medida em que mediante sua aposição em suas correspondências particulares logrou lesar a fé pública, que é o bem jurídico tutelado pelo art. 296, § 1.º, inc. III, do Código Penal.

Desta forma, tem-se que, tal como decidido pelo Juízo Federal de 1.ª Instância, a condenação de JOSUE DOS SANTOS FERREIRA às penas do crime acima citado era mesmo devida, não se verificando, agora, motivos para sua reforma.

3.- Pelo exposto, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo desprovimento da apelação interposta pela defesa, mantendo-se incólume a sentença condenatória combatida.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

MÔNICA NICIDA GARCIA
Procuradora Regional da República